

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Tomada de Preços: nº 002/2017

OBJETO: Contratação, sob regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração de projetos complementares executivos, referentes à obra de construção da nova sede administrativa do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRCMG e unificação com o prédio da sede atual, localizadas no Município de Belo Horizonte, na rua Cláudio Manoel, números 611 e 639, respectivamente, bairro Savassi, contemplando duas fases de implementação.

RECORRENTE: MENDES FERRAZ ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Mendes Ferraz Engenharia LTDA, que questiona decisão administrativa do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais sobre a sua Pontuação da Proposta Técnica, sobre a Pontuação da Proposta Técnica da Empresa F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA e sobre a Pontuação da Proposta Técnica da empresa TERA LTDA.

Apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Insurge contra a sua pontuação, considerando os termos do artigo 36, da Lei nº 8666/93, § 5º e solicita a validação dos atestados apresentados no recurso, devido os mesmos terem mais de 4 pavimentos e subsolo. Solicita ainda a validação dos pontos relativos à certidão apresentada que comprova a formação acadêmica de cada profissional, em atendimento ao item 1.2.2 do Anexo X do Edital.

Insurge contra a pontuação da empresa F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA, devido as seguintes ponderações: CATs 2138/2013 e 142082 não mencionam Coordenação de Projetos; ART 10201602210781 não menciona a execução de Projeto de Infraestrutura para Segurança; ART 1020170130499 não apresenta área mínima de 2.000m², 4 pavimentos e subsolo, todos em desacordo com o exigido no Anexo X do Edital. E ainda que, os contratos de prestação de serviços, demonstrando o vínculo da equipe técnica, não está de acordo com o item 16.3 do Edital.

Insurge contra a pontuação da empresa TERA LTDA, devido as seguintes ponderações: Atestado BA2015041250, CAT 483, não mencionam Coordenação de Projetos; Atestado BA2014001643, CAT 1643, não mencionam Coordenação de Projetos; Atestado BA201401375, CAT 1643, não mencionam Coordenação de Projetos; Atestado 4770168, CAT 322048, não apresentam área mínima de 2.000m², conforme exige o Anexo X do Edital; Atestado do contratante SESC tem anotações escritas a mão complementando o atestado, o que contraria a Lei nº 8666/93, art. 36.

Requer que seja recebido o presente recurso e que seja declarada classificada, por ter atendida a pontuação mínima do Edital e que as empresas F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA e TERA LTDA sejam desclassificadas, por não terem atendida a pontuação mínima do Edital.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência aos demais participantes, para, caso quisessem, apresentassem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



A licitante F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA, impetrou impugnação contra o recurso da Mendes Ferraz Engenharia LTDA, apresentando em síntese as seguintes contrarrazões:

Os apontamentos feitos pela Comissão de Licitação, que desclassificaram a empresa Mendes Ferraz Engenharia LTDA, por não atender o item 1.2.1.1 do Anexo X, são totalmente corretos.

A alegação da recorrente que o art. 36 da Lei 8.666/93 veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei que inibam a participação em licitações, não procede devido ao disposto no art. 30, IV, § 1º, I e § 2º, entendendo assim que a exigência de área mínima, quantidade de pavimentos e a existência de um subsolo é parte de maior relevância do objeto licitatório.

Em sessão realizada na data de 17 de novembro de 2017, para contagem de pontos da única empresa habilitada naquele momento, a F&F Construções e Projetos EIRELI-ME, a qual o representante da recorrente também estava presente e assinou a ata, a empresa F&F Construções e Projetos EIRELI-ME foi inabilitada porque seus atestados não atenderam os quesitos para pontuação, por não constar a quantidade de pavimentos mínimos e o subsolo.

Em um dos seus recursos contra outra empresa licitante (TERA LTDA), a empresa Mendes Ferraz Engenharia LTDA, apontou que a CAT 4770168 não poderia ser pontuada por não atender as exigências de área mínima, entrando assim em contradição a seu argumento de defesa.

A recorrente pede que seja considerada como comprovação de formação profissional o registro definitivo junto ao CREA-MG, mas esse mérito já foi analisado em sessões anteriores e negado pela Comissão de Licitação. Deve ser mantido a não aceitabilidade.

Os apontamentos feitos pela empresa Mendes Ferraz Engenharia LTDA foram feitas de maneira errônea, despreparada e sem fundamentação, pois, as CATs 2138/2013 e 142082, referentes a GERENCIAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO OU COORDENAÇÃO, são nomenclaturas de um mesmo tipo de serviço; a ART 10201602210781 consta PROJETO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO (DADOS, VOZ, CFTV), TELECOMUNICAÇÃO, SPDA, além do PROJETO ELÉTRICO; a ART 1020170130499, mostra projeto de DRENAGEM COMPLETA (SUPERFICIAL E PROFUNDA) nas áreas com e sem edificação; os contratos de prestação de serviços estão em vigor e de acordo com Edital.

A licitante TERA LTDA impetrou impugnação contra o recurso da Mendes Ferraz Engenharia LTDA, apresentando em síntese as seguintes contrarrazões:

A recorrente se baseia no item da lei 8666 art. 36 para pedir o aproveitamento dos documentos que apresentou, dando a entender que o Edital desobedeceu a esse ditame, acontece que o art. 36 nada tem a ver com isso, não é verdade a afirmação de que o Edital feriu a lei 8666, e se tivesse ocorrido, o momento de impugnar já passou. Hoje o Edital é soberano e tem que ser respeitado, a comissão é seu defensor. O Edital estabeleceu a maneira de se fazer a comprovação de capacidade técnica e a apresentação de documentos. A Mendes Ferraz desobedeceu a essa exigência para todos os itens do Anexo X, não merece ser classificada.

Nada há neste momento que se reportar à maneira original contida na lei, pois agora o edital é que tem que ser respeitado. Essa mudança adotada, e agora respeitada, por um acaso seria benéfico à empresa F&F, e não para a TERA, que nunca fez projeto para pessoa física, mas não nos cabe agora questionar, a ocasião de questionar o edital passou, e nos resta então respeitar o que agora é a lei.

Sobre os atestados que não continham informação sobre característica do 4º pav. + subsolo, poderia até pedir diligência, mas a Comissão não é obrigada a conceder e fazer, de toda sorte a apresentação dos documentos não está de acordo com o Edital.

Está clara no Edital a maneira de atender ao item 1.2.2, e isso não foi feito pela recorrente.

Anexou atestado passado pela Justiça Federal da seção Judiciária da Bahia em 20 de setembro de 1991, onde o mesmo processo de anotar a mão livre, características foi feito em 01/08/1996, para também permitir a emissão de CAT extemporânea para outro profissional.

A recorrente colocou alegações infundadas que não viu ou fez questão de não ver o conteúdo dos documentos apresentados pela TERA LTDA. Em relação ao atestado do SESC, o licitante devaneia sobre o art. 36 da lei 8.666, nada a ver com o argumento e a pretensão do recorrente, nenhuma rasura existe no atestado mencionado, mas sim, complemento lícito e correto.

Este é o relatório.

DECISÃO

A Comissão de Licitação, com o apoio da Assessora Técnica do CRCMG, Sra. Thaís Soares Donato, CREA-MG nº 37.706/D, que analisou os apontamentos constantes do recurso apresentado, além de proceder a reanálise da documentação inerentes à fase da Proposta Técnica, chegou às respostas abaixo que correspondem à decisão ao referido Recurso em análise:

Com relação às questões apontadas pela licitante recorrente, Mendes Ferraz Engenharia LTDA, a seu favor, temos:

A Comissão entende que, ao mencionar o art. 36 da Lei nº 8.666/1993 que trata dos registros cadastrais dos órgãos e entidades da administração pública que realizam frequentemente licitações, a recorrente queria fazer referência ao art. 30, que trata dos documentos relativos à qualificação técnica na fase de habilitação, conforme texto do referido artigo subscrito por ela.

Contudo, considerando que no discorrer da petição a recorrente contesta os critérios que embasaram as decisões da Comissão pela não pontuação de alguns de seus documentos apresentados e, conseqüentemente, sua desclassificação na fase de análise da Proposta Técnica, percebe-se claramente um equívoco na referência utilizada por ela, uma vez que, o referido artigo dispõe tão somente sobre a fase de habilitação e não sobre a fase de análise da Proposta Técnica, sendo importante ressaltar que a fase de habilitação não é objeto de análise dessa comissão, nesse momento, uma vez que os prazos de recursos correspondentes às decisões de habilitação e inabilitação das licitantes já foram esgotados.

Vale ressaltar, ainda, que, conforme resposta a um pedido de esclarecimento da licitante Rísia Botrel, durante o período preliminar à entrega dos envelopes de habilitação e propostas, conforme previsto no Edital, a Comissão de Licitação do CRCMG esclareceu que as licitantes poderiam acrescentar à documentação solicitada (RRT/ART/Atestados), planta ou corte da edificação que comprovassem o número de pavimentos e subsolos exigidos, caso essas informações não constassem nos RRTs, ARTs e atestados.

Assim, a licitante, ainda que não tivesse essas informações em seus documentos, tinha outros meios de comprovar que os projetos por ela elaborados, possuíam, de acordo com os critérios

estabelecidos pelo CRCMG, semelhança com o objeto do Certame, ou seja, abranger uma edificação com, no mínimo, 2.000 m² de área construída e, no mínimo, 4 pavimentos com subsolo.

A recorrente alega, também, que apresentou certidão de registro definitivo do CREA-MG, para comprovar a formação acadêmica dos profissionais e, assim, ser pontuada no item 1.2.2 do Anexo X – "Número de pessoas com formação em engenharia e/ou arquitetura vinculadas à empresa licitante". Porém, o subitem 1.2.2.1 estabelece que tal comprovação deva ser feita por meio da apresentação de diploma ou declaração de conclusão do curso (com a informação de que o diploma encontra-se em fase de registro no órgão competente). Desta forma, por não apresentar os documentos exigidos no Edital, a recorrente deixou de pontuar no referido quesito.

Com relação às questões apontadas pela licitante recorrente, Mendes Ferraz Engenharia LTDA, contra os atestados da F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA, temos:

Item	CAT / ART / RRT	Questionamento da Recorrente	Resposta da Comissão
1	CAT 2138/2013 RT: Vanick Aguiar e Silva Filho	Item sem número do Anexo X: Alega que é referente ao gerenciamento e compatibilização projetos, não mencionando em nenhum tópico a coordenação de projetos.	O item em questão, para o qual, por um erro material, não há numeração no quadro de pontuação pela experiência da licitante, no Anexo X, prevê a pontuação pela apresentação de projetos que abordem uma das disciplinas mencionadas: Coordenação, supervisão e compatibilização, não sendo necessário constar os 3 (três) termos conjuntamente para pontuar a licitante. Tanto que, na análise de todos os outros atestados apresentados, ainda que constasse apenas uma das disciplinas mencionadas no quesito, foram considerados pela Comissão.
2	CAT 142082 RT: Leonardo de Faria Alves	Item sem número do Anexo X: Alega que é referente a elaboração de projetos e compatibilização, não menciona em nenhum tópico a coordenação de projetos.	O item em questão, para o qual, por um erro material, não há numeração no quadro de pontuação pela experiência da licitante, no Anexo X, prevê a pontuação pela apresentação de projetos que abordem uma das disciplinas mencionadas: Coordenação, supervisão e compatibilização, não sendo necessário constar os 3 (três) termos conjuntamente para pontuar a licitante. Tanto que, na análise de todos os outros atestados apresentados, ainda que constasse apenas uma das disciplinas mencionadas no quesito, foram considerados pela Comissão.

3	ART 10201602210781 RT: Eliseu Silva Garcia	Item 11 – Projeto de Infraestrutura para segurança: alega que é referente a elaboração de projetos de instalações elétricas, não mencionando em nenhum tópico a execução de projeto de infraestrutura para segurança	Consta menção à execução do projeto no campo de observações da ART (folha 1741).
4	ART 1020170130499 RT: Robson Pereira dos Santos	Itens 2 e 3 do Anexo X: Alega que é referente a elaboração de projetos de pavimentação de concreto, drenagem superficial e profunda de vias, não atendendo aos itens do edital, área mínima de 2.000 m ² , 4 pavimentos e subsolo.	No Atestado de Capacidade Técnica correspondente (folha 1748), consta as informações questionadas pela recorrente, mostrando que a obra com área total 121,7852 ha, compreende um edifício de 6 andares e 2 subsolos.

Sobre os contratos de prestação de serviços demonstrando o vínculo da equipe técnica, informamos que o prazo de vigência do contrato a ser firmado entre a licitante e o CRCMG, conforme previsto no item 16.3 do Edital, não se confunde, em hipótese alguma, com os prazos de vigência dos contratos dos profissionais indicados pela licitante.

Tais contratos, nessa fase da licitação, servem apenas para cumprir os itens 1.2.1.4 e 1.2.2.1, ou seja, para comprovar que os Responsáveis Técnicos envolvidos na proposta técnica da licitante, estão vinculados a ela no ato da análise da proposta.

Além disso, vale ressaltar, que o prazo total para execução dos serviços prestados, conforme cronograma constante do item 3 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital, é de 145 dias, sendo, entretanto, necessária a exigência de um prazo de vigência mais extenso, em função de possíveis obrigações da licitante previstas no Edital, Termo de Referência (Anexo I) e Memorial Descritivo (Anexo II).

Por fim, salientamos que o Art. 36 da Lei nº 8.666/1993, que trata dos registros cadastrais dos órgãos e entidades da administração pública que realizam frequentemente licitações, não tem nenhuma relação com esse questionamento.

Com relação às questões apontadas pela licitante recorrente, Mendes Ferraz Engenharia LTDA, contra os atestados da TERA LTDA, temos:

Item	CAT / ART / RRT	Questionamento da Recorrente	Resposta da Comissão
1	ART BA2015041250 CAT BA20150000483 RT: Roberto Beraldo Borde	Item de Coordenação do Anexo X: Alega que a CAT é referente a elaboração de projetos de instalações mecânicas, não mencionando em nenhum tópico a coordenação de projetos.	No atestado correspondente consta a informação de que se trata da elaboração de projetos e coordenação (folha 1804).
2	ART BA2014001643 CAT BA20150000484 RT: Antônio de Melo Prado	Item de Coordenação do Anexo X: Alega que a CAT é referente a elaboração de projetos de instalações elétricas, não mencionando em nenhum tópico a coordenação de projetos.	No atestado correspondente consta a informação de que se trata da elaboração de projetos e coordenação (folha 1804).
3	ART BA201401375	Item de Coordenação do Anexo X:	No atestado correspondente

	CAT BA20140002981 RT: Antônio de Melo Prado	Alega que a CAT é referente a elaboração de projetos de instalações elétricas, não mencionando em nenhum tópico a coordenação de projetos.	consta a informação de que se trata da elaboração de projetos e coordenação (folha 1843).
4	ART 0000004770168 CAT 0000000322048 RT: Karla Schleu Anúnciação	Item 7 do Anexo X: Alega que a CAT é referente a elaboração de projeto de acústica não atendendo ao item do edital de área mínima de 2.000m ² .	A área mínima exigida nos quesitos de pontuação do item 1.2.1.1 do Anexo X, corresponde à edificação e não da área específica do projeto. A área da edificação correspondente, conforme atestado (folha 1853) é de 10.200 m ² .


A empresa Mendes Ferraz Engenharia LTDA também questiona a validade da informação manuscrita no Atestado do SESC (folha 1835), em que consta a informação da existência do subsolo no edifício, alegando que contraria o art. 36 da Lei nº 8.666/1993 e que só o contratante pode complementar o documento emitindo um novo atestado, contudo, o documento em questão, foi completado com informações manuscritas pelo próprio emissor do Atestado, conforme assinatura e, no portal do CAU/BA foi verificada e confirmada a autenticidade do documento, sendo, portanto, a informação válida. Além disso, a Comissão de Licitação do CRCMG encaminhou e-mail para o Presidente da Comissão de Licitação do SESC-BA, o Engenheiro Eletricista, Iuri Saldanha, o qual confirmou que a informação do atestado é procedente.

Por fim, salientamos que o Art. 36 da Lei nº 8.666/1993, que trata dos registros cadastrais dos órgãos e entidades da administração pública que realizam frequentemente licitações, não tem nenhuma relação com esse questionamento.

PELO EXPOSTO, a Comissão de Licitação recomenda a não aceitação do Recurso interposto pela licitante recorrente, Mendes Ferraz Engenharia LTDA, mantendo sua desclassificação, por não ter atendida a pontuação mínima do Edital e mantendo a classificação das empresas F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA e TERA LTDA, por terem atendida a pontuação mínima do Edital.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2018.


Sérgio Robson Mafra
Presidente da Comissão de Licitação


Júlio César da Silva
Membro da Comissão de Licitação


Juliane Garcia de Abreu
Membro da Comissão de Licitação

DESPACHO

Acolho, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Comissão de Licitação do CRCMG no recurso interposto por Mendes Ferraz Engenharia Ltda, no processo referente à Tomada de Preços – Edital nº 002/2017, mantendo a desclassificação da licitante recorrente Mendes Ferraz Engenharia LTDA, por não ter atendida a pontuação mínima do Edital e mantendo a classificação das empresas F&F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA e TERA LTDA, por terem atendida a pontuação mínima do Edital.


Rosa Maria Abreu Barros
Presidente do CRCMG

Licitação - CRCMG

De: Engenharia Sesc
Enviado em: segunda-feira, 22 de janeiro de 2018 15:33
Para: Licitação - CRCMG
Cc: juliane@crcmg.org.br; gedep@crcmg.org.br; Vinícius Rosa - CRCMG
Assunto: Re: Informação sobre obra realizada pela Tera Ltda

Boa tarde,

A empresa TERA Ltda foi responsável pela elaboração dos projetos complementares do centro SESC FEIRA II. A informação é procedente. No módulo teatro a edificação possui 4(quatro) pavimentos sendo 2(dois) subsolos.

Atenciosamente,

Iuri Saldanha

Engenheiro Eletricista

Em 22.01.2018 15:10, Licitação - CRCMG escreveu:

Prezado Sr. Iuri Saldanha, boa tarde!

A Tera Ltda, empresa de engenharia que realizou uma obra no SESC Bahia, está participando do processo licitatório TP nº 002/2017 (Projeto Executivo da Nova Sede) do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais.

A referida empresa nos apresentou um Atestado, devidamente autenticado pelo CAU-BA, que contém informação manuscrita declarando que a obra executada possui 2 (dois) subsolos e 4 (quatro) pavimentos.

Diante da informação manuscrita e após questionamentos das demais licitantes sobre a veracidade do Atestado, decidimos realizar diligência por meio deste, solicitando informações sobre a obra, principalmente confirmando se na mesma há ou não subsolo.

Desta forma, solicitamos vossa senhoria a nós encaminhar uma resposta para que possamos juntar aos autos.

Desde já agradecemos pela atenção e compreensão.

Atenciosamente,





Contador Sergio Robson Mafra
Presidente da Comissão de Licitação / Pregoeiro

Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais

licitacao@crcmg.org.br / www.crcmg.org.br



--

Assessoria de Engenharia

SESC BAHIA

71 3273-8710 / 8697